



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720159/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ITR. ÁREAS ALAGADAS POR RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

ITR. SUJEITO PASSIVO.

Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel rural a qualquer título.

ITR. BASE DE CÁLCULO.

As áreas de preservação permanente e alagada por reservatório de usina hidrelétrica não influenciam no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes passíveis de tributação.

ITR. POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA.

Bem da União é o potencial de energia hidráulica, sendo bem que não se confunde com o imóvel rural.

ITR. IMUNIDADE RECÍPROCA.

A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham intuito lucrativo.

ITR ISENÇÃO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.

A isenção para as atividades de geração de energia elétrica, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281, de 1940, não foi convalidada por Lei, ficando afastada por força do § 1º do art. 41 do ADCT da Constituição de 1988.

ITR. BENFEITORIAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Incide ITR sobre a área não alagada por reservatório de usina hidrelétrica e não integrante da área de preservação permanente, sendo irrelevante que em tal área existam benfeitorias para geração de energia elétrica, pois não se tratam de benfeitorias destinadas à atividade rural.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Adotando a fiscalização o menor valor apurado por aptidão agrícola, cabe à recorrente o ônus de apresentar laudo técnico para comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área alagada de 301,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145/173) interposto em face de Acórdão (e-fls. 132/139) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 51/58), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007 e 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “USINA GUARICANA” – NIRF nº 3.533.731-1, cientificado em 03/11/2011 (e-fls. 61).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 63/72), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Área de Proteção Ambiental. Decreto Estadual nº 1.234, de 1992. Floresta.
- (b) Área Submersa.
- (c) Reservatório. Alterações da Lei nº 11.727, de 2008.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 132/139), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

NIRF 3.533.731-1. Imóvel Usina Guaricana. SUJEIÇÃO PASSIVA.

E considerado contribuinte do ITR o proprietário do imóvel indicado como tal junto ao Registro de Imóveis.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração somente quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas nativas e outras não declaradas, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, sua existência deve ser comprovada por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

ÁREA SUBMERSA - RESERVATÓRIO.

Áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica autorizada pelo poder público foram afastadas da tributação pelo ITR somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 09/09/2013 (e-fls. 141/144) e o recurso voluntário (e-fls. 145/173) interposto em 09/10/2013 (e-fls. 145), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 09/09/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Bem Público – ausência de valor de mercado. O lançamento desconsiderou que o imóvel está vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica e, por conseguinte, se trata de bem da União. A declaração da área de utilização limitada se deve ao fato de a utilização da área está limitada à concessão de energia elétrica, portanto, vinculada ao serviço público de produção de energia elétrica, logo se trata de área afetada ao interesse público. O imóvel está vinculado/afeto à prestação do serviço público federal de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 63), a não integrando o patrimônio do concessionário e sendo reversível ao patrimônio da União ao término da concessão (Lei nº 8.987/95, art. 35). O artigo 1º da Lei nº 9.393/96 e art. 29 do CTN, não identifica o concessionário como contribuinte, porquanto o fato gerador deve ser compreendido como "o direito exclusivo e pessoal de propriedade sobre bem imóvel situado na zona rural", ou seja, é o direito real da pessoa e não da coisa um dos aspectos considerados mais relevantes ao tema. De igual modo não se pode também identificar o sujeito passivo, bem como a base de cálculo do ITR sobre bens considerados públicos, não sujeitos à alienação e que estão fora do comércio. O concessionário é mero detentor,

excluída a posse civil, por absoluta ausência de domínio útil privado. Dessa forma, verifica-se que tanto as terras alagadas para fins de geração, bem como as demais terras nas quais se assentam as instalações inerentes à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens fora do comércio, insuscetíveis de apropriação, não lhe sendo atribuíveis, portanto, valor de mercado.

- (c) Imunidade tributária. Imóvel de titularidade da União. A decisão recorrida considera que a impugnante é parte legítima para responder pelo ITR por ser proprietária junto ao Registro de Imóveis. Embora alguns imóveis estejam registrados como tendo sido desapropriados pela concessionária de serviço público, tal fato não dá à concessionária a propriedade do imóvel. Isso porque, os bens não perdem o caráter de públicos. Trata-se de bem de titularidade da União por estar vinculado ao serviço público de titularidade da União, não pertencendo o bem à esfera privada. Em relação ao Poder Público, não se depende da exigência de averbação da transferência no registro de imóveis. Não se tratando de propriedade privada, não incide ITR sobre o bem público de uso especial. A área do imóvel Guaricana constitui um bem público, de titularidade da União Federal, eis que a sua utilização pela COPEL decorre de um contrato de concessão de serviço público, logo não há que se falar em propriedade ou posse da Copel e nem sequer atribuir a condição de sujeito passivo à Recorrente.
- (d) Área de Preservação Permanente. O imóvel sobre o qual a autoridade fazendária pretende exigir o ITR está localizado em uma área de preservação permanente. Como prova, a impugnação foi instruída com o Decreto Estadual no 1.234/1992, que declara como área de proteção ambiental (APA) a extensão territorial que abrange parte dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Morretes. De acordo com os limites e confrontações descritos no artigo 2º do mencionado Decreto, constata-se que o imóvel em questão, denominado GUARICANA, situado no Município de Guaratuba está inserido na área de proteção ambiental (APA). Da mesma forma o Estudo elaborado por técnicos da COPEL e IAP com o fim de transformar as áreas indicadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, cujo processo administrativo já foi iniciado. Os Atos Declaratórios Ambientais inclusos (doc. 05), ainda que referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013, apontam que parte da área é de preservação permanente (50 ha) e a outra parte constitui área de reservatório da Usina Guaricana, ou seja, área alagada (301 ha). A jurisprudência administrativa vem reiteradamente admitindo a apresentação do ADA, ainda que intempestivo e posterior à ocorrência do fato gerador, com base no princípio da Verdade Material. Demonstrada, portanto, que a área em questão, encontra-se isenta do ITR, deve-se restabelecer a declaração Recorrente, assegurando-se o direito de excluir do cálculo do ITR não só a parte do imóvel correspondente à área de preservação permanente, que integra a APA de Guaratuba, assim como a área alagada, conforme consta nestes autos. A decisão recorrida desconsiderou a existência das áreas pela ausência de ADA. Contudo, não se trata de exigência respaldada na legislação, sendo afastado pela jurisprudência. Declaração do IBAMA no Estado do Paraná indica de forma clara e

inequívoca, que o imóvel da Usina, cadastrado na SRF sob o número em epígrafe, " ... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. ..." Da Portaria IAP no 188/2006 também se infere que estão sendo realizados estudos pela Copel, em parceria com o IAP, para que diversas áreas, dentre as quais, a da Usina de Guaricana, constituam unidades de conservação, sendo que o IAP emitiu parecer favorável, reconhecendo a relevância da área para a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná, conforme se pode depreender das fls. 15 do relatório IAP/COPEL. Providenciou junto ao Ibama o Ato Declaratório Ambiental da Usina de Guaricana em 18/09/2009, cuja cópia encontra-se anexa.

- (e) Área Alagada. Parte do imóvel denominado USINA GUARICANA é constituído de área alagada para a formação do reservatório da respectiva USINA HIDRELÉTRICA. Tal fato é incontroverso, pois se comprova documentalmente, tanto pela certidão de transcrição do referido imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, quanto pela Declaração emitida pelo Representante do IBAMA no Estado do Paraná. Ademais, o Fisco em nenhum momento negou que parte do imóvel em questão constitua-se em reservatório da USINA DE GUARICANA. O Acórdão recorrido apenas sustenta que as áreas alagadas para a formação de reservatórios de usinas hidroelétricas somente estão isentos a partir da Lei nº 11.727, de 1998. Deve ser observada a Súmula CARF nº 45.
- (f) Valor da Terra Nua. Não há como se definir o preço de mercado do imóvel, eis que vinculado/afetado ao serviço público federal de energia elétrica, estando submerso ou destinado à preservação ambiental. Com relação ao preço de mercado a recorrente demonstrou que foi buscar esclarecimento junto ao próprio DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná. Essa informação não é incompatível com a da *home page* da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná. Portanto, as terras alagadas pelo reservatório ou destinadas a preservação ambiental não tem valor de mercado e além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é Imposto regulatório que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola.
- (g) Jurisprudência. De forma unânime as decisões dos Conselhos de Contribuintes e inclusive da Câmara Superior do Conselho Fiscal reconhecem que "não incide ITR sobre as terras das concessionárias de energia elétrica" submersas e as áreas de preservação permanente que circundam os reservatórios, bem como que a não apresentação do ADA não descaracteriza a área de preservação permanente. Por fim, reconhece o Conselho que a atividade econômica explorada pela concessionária de energia não se coaduna com as hipóteses de incidência previstas nos dispositivos da Lei do ITR.

(h) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada. Além disso, o percentual da multa é confiscatório e abusivo, ofendendo ao direito de propriedade e ao princípio da proporcionalidade (jurisprudência e doutrina).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/09/2013 (e-fls. 141/144), o recurso interposto em 09/09/2013 (e-fls. 145) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegitimidade passiva. Bem Público – ausência de valor de mercado. Imunidade tributária. Imóvel de titularidade da União. Bem da União é o potencial de energia hidráulica (Constituição, art. 20, VIII), a capacidade potencial de um determinado local gerar energia hidráulica. Trata-se de bem que não se confunde com o imóvel rural (Constituição, art. 176). Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel rural a qualquer título (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º). A circunstância de a recorrente¹ ser concessionária de serviço público federal e desenvolver em imóvel rural a geração de energia elétrica não a torna imune ou isenta e nem retira o valor de mercado da terra nua. Não há imunidade (Constituição, art. 173, §2º), na linha do decidido quando da fixação das teses nos Temas 385² e 437³ de repercussão geral, sendo didática a seguinte ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal a tratar de questão análoga (ITBI), transcrevo:

¹ Apresenta-se como fato notório que a Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GeT é uma sociedade por ações, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel (esta uma sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores), dotada de personalidade jurídica de direito privado, parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 12.355/1998, sob autorização das Resoluções Aneel nº 558/2000 e 258/2001, tendo inicialmente absorvido bens, instalações, direitos e obrigações da Companhia Paranaense de Energia - Copel e posteriormente parte do patrimônio da Copel Transmissão S.A., quando da cisão total e extinção desta.

² **Tema 385** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público. Leading Case: **RE 594015**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União.

Tese: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

³ **Tema 437** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público. Leading Case: **RE 601720**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada que explora atividade econômica.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO INDEVIDA. 1. A discussão relacionada à extensão da imunidade tributária recíproca para favorecimento de empresa privada fornecedora de energia elétrica encontra solução nos Temas 437 e 385 da repercussão geral. 2. A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo. 3. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas. Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1170302 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

Na Certidão da transcrição/matricula do imóvel (e-fls. 42/43), consta a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel como proprietária do imóvel. A recorrente apresentou as Declarações de ITR (e-fls. 06/13) e não nega deter o imóvel objeto do lançamento. Nega, contudo, que a detenção se configure posse com *animus domini* em razão de o bem ser reversível ao patrimônio da União ao término da concessão. A concessão, porém, ainda não havia se encerrado. Logo a expectativa de posterior transmissão da propriedade para a União não tem o condão de retirar a posse com *animus domini* ao tempo do fato gerador, sendo pertinentes as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão nº 2201-002.476, transcrevo:

Conforme texto publicado no sítio da Agencia Nacional de Aguas¹, nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão, quais sejam: o potencial de energia hidráulica e a água.

Nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão pelo poder público: o potencial de energia hidráulica e a água. Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH junto ao órgão gestor de recursos hídricos. Posteriormente, a DRDH é convertida em outorga em nome da entidade que receber, da autoridade competente do setor elétrico, a concessão ou autorização para uso do potencial de energia hidráulica, conforme disposições dos Arts. 7º e 26º, da Lei 9.984, de 2000. Art. 23º do Decreto nº 3.692, de 2000, e Art. 9º da Resolução CNRH nº 37, de 2004. No caso de corpos de água de domínio da União, a ANA emite a DRDH e a converte em outorga conforme os procedimentos estabelecidos na Resolução da ANA nº 131/2003. (grifos nossos)

Os imóveis, no caso as propriedades rurais, não estão inseridos no objeto da concessão. Também, não é possível equiparar potencial de energia hidráulica ao imóvel no qual tal potencial se encontra. Logo, o imóvel em questão não é bem da União.

Quanto à argumentação utilizada pela recorrente de que ao fim da concessão o imóvel seria revertido ao poder concedente, em razão da afetação ao serviço público, afirmando assim que não seria proprietária do imóvel, destacam-se na jurisprudência as lições de Carvalho Filho²:

A reversão é a transferência dos bens do concessionário para o patrimônio do poder concedente em virtude da extinção do contrato. O termo em si não traduz a fisionomia do instituto. De fato, reversão é substantivo que deriva de reverter, isto é, retomar, dando a

Tese: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

falsa impressão que os bens da concessão vão retornar à propriedade do concedente. Na verdade, os bens nunca foram de propriedade do concedente; apenas passa a sê-lo quando se encerra a concessão. Antes, integravam o patrimônio do concessionário.

O sentido melhor do termo, portanto, não tem conotação como os bens, mas sim com o serviço delegado. Com efeito, o que reverte para o concedente não são os bens do concessionário, mas sim o serviço público que constitui objeto de anterior delegação pelo instituto da concessão. O ingresso dos bens no acervo do concedente, quando ocorre, é mero corolário da retomada do serviço."

Os apontamentos do ilustre jurista demonstram que o poder concedente não é, e nem nunca foi proprietário dos bens integrantes da concessão. Logo, se o ao fim desta o imóvel no qual se encontra o potencial de energia hidráulica tiver que ser incorporado à União, isto não significa que o referido bem já tenha integrado ou integre o patrimônio da União.

Reforça o presente ponto com fato de que a reversão dos bens pode ser onerosa ou gratuita. No primeiro caso, o concedente tem o dever de indenizar o concessionário, porque os bens foram adquiridos com seu exclusivo capital (art. 36 da Lei nº. 8.987/95). Na reversão gratuita, a fixação da tarifa já levou em conta o ressarcimento do concessionário pelos recursos que empregou na aquisição dos bens, de forma que ao final tem o concedente o direito à propriedade desses bens sem qualquer ônus. Nota-se que o poder público irá adquirir os bens ao fim da concessão, seja pelo pagamento parcelado diluído no preço da concessão ou pela indenização ao fim da mesma, *in verbis*:

"Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido."

Como destacou a decisão recorrida, o CTN (arts. 29 e 31) e a Lei 9.393/1996 (arts. 1º, caput, e 4º) "não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto", estando correto o "o lançamento do imposto em nome daquela que tem a propriedade ou a posse do imóvel, com base nas informações cadastrais prestadas por ela própria à Receita Federal".

¹ <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/outsorgaefiscalizacao/drdh.aspx>. (Acessado em 26.06.14)

² CARVALHO FILHO, José do Santos Manual de Direito Administrativo 24ª Edição. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2011. pág. 375

Por fim, não há isenção, eis que a isenção prevista no art. 161 do Decreto nº 24.643, de 1934, não restou confirmada por **Lei** (ADCT da Constituição de 1988, art. 41, § 1º).

Rejeita-se, destarte, a preliminar de ilegitimidade, não prosperando a alegação de não dispor o imóvel rural de valor de mercado por ser bem público vinculado à concessão de serviço público.

Área de Preservação Permanente. Área Alagada. Jurisprudência. Não houve glosa da Área de Preservação Permanente declarada para os exercícios de 2007 e 2008. A Área de Proteção Ambiental - APA não se confunde com Área de Preservação Permanente, podendo ser tida como de interesse ecológico, mas, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393, de 1996, a isenção se condiciona a declaração mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, não bastando a norma geral de criação da APA. Não detecto nos autos ato específico, não lhe fazendo às vezes estudo para a criação de Reserva Particular do Patrimônio

Natural – RPPN. Não detecto também nos autos declaração do IBAMA no Estado do Paraná. Contudo, merecem destaque:

- a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR Emissão 2006/2007/2008/2009 (e-fls. 44) a revelar que o imóvel Usina Guaricana com 363ha consubstancia-se no imóvel de transcrição/matricula nº 5632 do 2º Registro de Imóveis de Guaratuba (Certidão do Registro de Imóveis consta das e-fls. 42/43, a revelar que o imóvel se situa em Guaratuba, mas o registro é no 2º Ofício de São José dos Pinhais) e código no INCRA nº 721.115.091.405-8, mesmo código informado nas Declarações do ITR (e-fls. 06 e 10) para o NIRF nº 3.533.731-1, sendo este o NIRF do imóvel objeto do lançamento (e-fls. 155);
- b) Estudo conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP (e-fls. 97/118) por grupo de estudo criado em 2006 a atestar que o Imóvel de transcrição/matricula nº 5.632 do Livro 3E do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais com área de 363,0ha no Município de Guaratuba é em parte utilizado para reservatório, casa de força, vila residencial e túnel dos condutos forçados e a parte remanescente encontra-se sem utilização com floresta natural preservada e com potencial para criação de unidade de conservação (e-fls. 102, 107 e 109).
- c) Parecer Técnico elaborado em 2013 por Engenheiro Florestal (e-fls. 200/203) a informar que o imóvel Usina Guaricana, NIRF nº 3533731-1, é utilizado reservatório, casa de força, vila residencial e túnel dos condutos forçados e toda a área restante remanescente é sem utilização, mas a constituir a porção mais bem preservada da Floresta Atlântica paranaense abrigando área coberta com vegetação natural, com suas características originais mentidas, incluindo áreas representativas de vegetação primária ou em estado avançado de regeneração natural, sendo que o estágio de desenvolvimento da floresta nativa é mantido há vários anos.
- d) Atos Declaratórios Ambientais dos Exercícios de 2009 a 2013 (e-fls. 205/2009) a informar Área de Preservação Permanente de 50,0ha, Área Alagada para Usina Hidrelétrica de 301,0ha e Área com Demais Benfeitorias de 12,0ha, áreas a totalizar 363,0ha.
- e) Acórdão nº 2801-002.403 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 211/226) a dar provimento ao recurso voluntário para cancelar lançamento a arbitrar o valor da terra nua nos exercícios 2004, 2005 e 2006 em relação ao imóvel Usina Guaricana, com área de 363,0 ha, NIRF 3.533.731-1, localizado no município de Guaratuba/PR, tendo constado da motivação (e-fls. 224 e 225):

Consta nos autos declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 55/56), datada de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2004/2005/2006, listando os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia COPEL em regime de concessão, que integram áreas de preservação permanente, se destinam a abrigar instalações geradoras de energia elétrica e servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água

formados a partir do represamento dos cursos d'água. Entre tais imóveis encontra-se aquele denominado "Usina Guaricana", NIRF 3.533.731-1, localizado no município de Guaratuba/PR, objeto do lançamento em apreço. (...)

Convém ressaltar que, neste caso, a ausência da apresentação tempestiva do ADA encontra-se suprida pela declaração prestada pelo IBAMA (fls. 55/56), firmada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, reconhecendo tais áreas como sendo de preservação permanente.

O conjunto probatório em questão é suficiente para se formar convicção de que o imóvel objeto do lançamento era composto por uma parte a abrigar áreas alagadas por reservatório de usina hidrelétrica (**301,0ha**, conforme ADAs 2009 a 2013 e campo "Outras Áreas" nas DITRs de 2007 e 2008 – e-fls. 205/209 e 8 e 12, respectivamente) e áreas afetadas às instalações para a execução do serviço público de geração de energia hidrelétrica (sem quantificar, o Laudo de Parecer Técnico, e-fls. 102 e 200, menciona reservatório {enquanto barragem}, casa de força, vila residencial e túnel dos condutos de força; contam **12,0ha** nos campos Áreas com Demais Benfeitorias dos ADAs 2009 a 2013 e das DITRs 2007 e 2008) e outra parte a abrigar área de preservação permanente a ladear o reservatório artificial, área esta que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, constitui-se em área de preservação permanente, tendo havido, no caso concreto, expresso reconhecimento de tal área por representante do IBAMA no Estado do Paraná em 25/07/2000, conforme atesta o Acórdão nº 2801-002.402 (**50,0ha**, segundo DITRs de 2007 e 2008 e ADAs 2009 a 2013). Logo, não há elementos para se extrapolar a área de preservação permanente declarada de 50,0ha (e-fls. 50 e 52), não tendo a fiscalização a glosado.

Em relação às áreas alagadas pelo reservatório da usina hidrelétrica, há que se aplicar a jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 45⁴, merecendo destaque o constante do voto condutor do invocado Acórdão nº 2801-002.403 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 211/226), transcrevo:

b) não incide ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas existentes no citado imóvel;

(...)

Por fim cumpre informar que as decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria são sempre unânimes e no mesmo sentido de reconhecer a não incidência do ITR nestes casos (Acórdãos nº 920200.314, 920200.315 e 920200.316, sessão de 27/10/2009), sendo que os acórdãos de nº 920200.781 e 920200.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, cujas ementas reproduzo a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

⁴ Súmula CARF nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 301-33691, de 28/02/2007 Acórdão nº 301-34105, de 17/10/2007 Acórdão nº 302-39932, de 12/11/2008 Acórdão nº 302-38594, de 25/04/2007 Acórdão nº 303-35854, de 10/12/2008

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 920200.781)

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 920200.782)

Vale dizer que os processos relativos aos acórdãos acima transcritos tratam de ITR relativo a imóveis que se encontram abrangidos pela declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 55/56), tal qual o imóvel objeto do lançamento em discussão.

Em relação às áreas não alagadas e não integrantes da área de preservação permanente, mas com benfeitorias para a execução do serviço público de geração de energia hidrelétrica (reservatório enquanto barragem, casa de força, vila residencial e túnel dos condutos de força), não se aplica a Súmula CARF nº 45, eis que não se trata de área alagada para constituição de reservatório de usina hidrelétrica.

Valor da Terra Nua. As áreas de preservação permanente (50,0ha) e alagadas pelas águas do reservatório da usina hidrelétrica (301,0ha) são excluídas da área tributável. Elas não influenciam no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes passíveis de tributação (12,0ha), terras para as quais, não sendo submersas e nem integrantes da área de preservação permanente, deve-se aferir o valor de mercado, sendo irrelevante a presença de benfeitorias para geração de energia elétrica por não se tratarem de benfeitorias destinadas à atividade rural (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 29, I; e IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, I). As alegações de ser bem público e objeto de concessão de serviço público já foram acima enfrentadas. Por fim, destaque-se que a fiscalização adotou o menor valor apurado por aptidão agrícola, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de apresentar laudo técnico a comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades. Além disso, a multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no Auto de Infração, não sendo o presente colegiado competente para afastá-lo por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma área alagada para constituição de reservatório de usina hidrelétrica de 301,0 hectares.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro